

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 13/2015

Arguido(s): SILVIO MARCO FERREIRA BATISTA

LICENCIADO N.º 9739

ACÓRDÃO

No dia 16 de Dezembro 2015, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **SILVIO MARCO FERREIRA BATISTA**, com a licença FPAK n.º 9739, na sequência dos factos ocorridos nas "24 HORAS TT VILA DE FRONTEIRA", que decorreu nos dias 26 a 29 de Novembro de 2015.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões.

Apesar de remetida a Acusação ao Arguido, este optou por não dar resposta à mesma.

Assim, considero estarem provados os seguintes factos constante da Acusação:

I - DOS FACTOS

1. Nos dias 26 a 29 de Novembro de 2015 realizou-se na Vila de Fronteira, a prova "24 HORAS TT VILA DE FRONTEIRA".
2. O Arguido participou na referida prova com a viatura Nissan Navara, à qual foi atribuído o número 86.
3. No dia 29 de Novembro de 2015, o Arguido apresentou, ao Presidente do Colégio de Comissários Desportivos das 24 H TT 2015, uma reclamação escrita contra o concorrente n.º 65 (Alexandre Franco - Nissan Navara), alegando na referida declaração por si manuscrita, que este último havia



trocado "a caixa de velocidades durante a prova, de sexta para sábado da 1h da manhã às 5 horas, tudo feito à vista das boxes vizinhas".

4. Para o efeito o Arguido entregou, voluntariamente e por mão própria, cheque (nº 3752168409) sacado sobre o Crédito Agrícola emitido pelo titular da conta (Ritmoucor Unipessoal, Lda) no valor de 1.500,00 €, correspondente à soma da taxa da Reclamação Nacional prevista nas Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting de 2015 (500€) e ao depósito de garantia para cobertura de despesas com eventual montagem e desmontagem do órgão reclamado (1.000€).
5. Na sequência do Relatório Técnico elaborado pelo Comissário Técnico Chefe das Prova, o Colégio de Comissários Desportivos deliberou, tendo considerado a reclamação infundada.
6. E assim, reteve o cheque entregue, para cobrança da taxa de 500€ e posterior devolução dos 1.000€ relativos ao depósito de garantia para cobertura das despesas com a eventual desmontagem de caixas de velocidades, despesas que não se verificaram conforme consta da decisão nº 2 junto aos autos.
7. Decisão que foi comunicada ao Arguido.
8. Em data não concretamente apurada, o Arguido terá dado instruções ao banco emitente, para que não procedesse ao pagamento do referido cheque, alegando para o efeito, que o mesmo se havia extraviado.
9. O referido cheque foi apresentado a pagamento no Novo Banco em 11-12-2015.
10. Em 15-12-2015, foi a FPAK notificada por parte do Novo Banco de que o referido cheque havia sido devolvido, tendo sido informada, após questionar os serviços do banco por e-mail, que o titular da conta havia dado ordem de devolução, por motivos de extravio do cheque.

II - DO DIREITO

Os factos descritos consubstanciam, por parte do Arguido, a prática de uma infracção muito grave e a título doloso.



n.º 1
J.M.
Ley

Juntamente com a reclamação apresentada, o Arguido entregou voluntariamente, como lhe competia, um cheque para pagamento da taxa de reclamação e ainda o depósito para garantia de cobertura de despesas, como de resto resulta do teor das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting (PGAK).

Ao ter conhecimento do indeferimento da reclamação apresentada, pretendendo evitar que lhe fosse cobrada a taxa de reclamação - a qual era devida, deferida ou indeferida a sua reclamação, o Arguido comunicou ao banco o alegado extravio do cheque, impedindo assim, consciente e voluntariamente, a cobrança, por parte da FPAK, da taxa de reclamação.

O Arguido sabia a quem tinha entregue o cheque e quais os motivos pelos quais essa entrega havia ocorrido.

Inexistia pois qualquer causa válida que justificasse a informação ao banco que o referido cheque se havia extraviado.

Ao actuar desta forma, o Arguido colocou em causa os poderes e a autoridade da própria FPAK.

O comportamento do Arguido integra pois o disposto na alínea j) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, que qualifica como infracção muito grave "Comportamento em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente, da modalidade".

O Arguido foi notificado para prestar declarações nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do artigo 48º, tendo optado por não exercer esse direito.

O Arguido não tem antecedentes disciplinares.

DECISÃO

- a) Assim, depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **SILVIO MARCO FERREIRA BATISTA**, com a Licença FPAK 9739, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática das infracções previstas e punidas pelo artigo 29º, alíneas a), b), d), J) e k) do Regulamento Disciplinar da FPAK, na **pena única de suspensão efectiva** de 2 (dois) anos.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

22/1
J.M.
Ley

CONSELHO

b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em € 900,00.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2016

O Conselho de Disciplina,



